



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIOERÊ - PROJUDI
Av. Libertadores da América, 329 - Fórum - Jardim Lindóia - Goioerê/PR - CEP:
87.360-000 - Fone: 44-3521-1006 - E-mail: goi-1vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0002367-25.2017.8.16.0084

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cheque

Valor da Causa: R\$27.970,00

Exequente(s): • Vinícius Gonçalves de Oliveira

Executado(s): • CARLOS ALBERTO MACIEL DE MELO

DECISÃO

Mov. 265. Ciente.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão de mov. 259, contém erro material, consistente na determinação da venda judicial do veículo.

Diante disso reconheço o erro material, passando a decisão ser:

1 – Penhora do bem imóvel de matrícula n. 19.644 – mov. 188.1. Laudo de avaliação em R\$ 350.000,00 – mov. 229.1. Intimados, o exequente concordou e o executado não apresentou impugnação – movs. 240 e 246.

Ante a ausência de impugnação das partes, HOMOLOGO o laudo de avaliação de mov. 229.1.

2. DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente ao mov. 250.1.

2.1. Considerando que, sob a luz do Novo Código de Processo Civil, o leilão presencial será realizado apenas quando não for possível fazê-lo por meio eletrônico (art. 882, caput, do CPC), a alienação judicial eletrônica se tornou regra.

3. Desta forma, determino a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) imóvel de matrícula n. 19.644 – mov. 188.1. Laudo de avaliação em R\$ 350.000,00 – mov. 229.1, por meio de arrematação judicial eletrônica, com fundamento nos arts. 879, inciso II, e 882, §§ 1º e 2º, ambos do CPC e Resoluções 5/2013 e 4/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

4. Nomeio para realização do leilão eletrônico, por meio da rede mundial de computadores, o Sr. Jorge Vitorio Espolador (e-mail: jorgeespolador@hotmail.com - contato telefônico: (43) 99137-2288 e (43) 99101-2288), devidamente inscrito junto ao Sistema CAJU, ficando a condução do pregão no sítio de internet a seu encargo, no qual haverá a divulgação do leilão -



com descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada, do bem penhorado, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação pelos interessados - e a captação de lances em tempo real.

5. O(s) bem(ns) será(ão) oferecido(s) à arrematação a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital, e caso não alcance(m) lance superior ao da avaliação em primeiro leilão, deverá seguir-se para o segundo, no qual será(ão) vendido(s) pelo maior lance oferecido, não se admitindo preço vil, sendo este considerado aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação, ou 80% (oitenta por cento) do valor atualizado da avaliação, caso se trate de imóvel de incapaz, salvo determinação judicial diversa (art. 891, caput e parágrafo único, e art. 896, ambos do CPC).

5.1. Outrossim, nos termos do art. 843, § 2º, do CPC, não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário o ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.2 - No caso de avaliação feita há mais de 6 (seis) meses, proceda à nova avaliação.

Faculto ao avaliador informar sobre a ausência de alteração no preço, em razão das circunstâncias do caso concreto.

5.3 – Desde logo, autorizo o parcelamento, desde que respeitados os requisitos do art. 895 do CPC.

6. Atente-se o Sr. leiloeiro ao disposto no art. 884, do CPC, assim como providencie-se a publicação do devido edital (arts. 886 e 887, ambos do CPC), no qual deverá constar, além das disposições do art. 886 do CPC, que:

a) o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas;

b) os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN);

c) correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

d) ao arrematante compete o pagamento de imposto de transmissão inter vivos, tratando-se de imóvel;



e) o arrematante só será imitado na posse do bem após a expedição da carta de arrematação ou mandado de entrega pelo Juízo, que será assinado somente após a comprovação de efetivo pagamento do valor integral da arrematação e da comissão do leiloeiro.

7. Ao leiloeiro oficial, fixo comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, remissão ou acordo, sendo que na primeira hipótese caberá ao(à)(s) exequente(s) o pagamento, e nas outras duas ao(à)(s) executado(a)(s) ou remitente.

A comissão será paga mediante guia de recolhimento creditada em conta judicial (art. 880, § 1º, do CPC).

8. Cientifique (m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do presente decisum na forma do art. 889, inc. I, do CPC, dispensada qualquer outra intimação sobre data da alienação.

Cientifique-o(a)(s) que poderá(ão) remir a execução até a alienação, nos conformes do art. 826, do CPC.

Na hipótese do(a)(s) executado(a)(s) estar(em) desassistido(s) de advogado(s) e não ser(em) encontrado(a)(s), observe-se o art. 889, parágrafo único, do CPC.

9. Providencie-se a intimação dos sujeitos previstos no art. 889, do CPC, para, querendo, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito da alienação ora deferida.

10. À conta geral, com prazo de 10 (dez) dias, intimando-se as partes, para manifestação, em 5 (cinco) dias.

10.1. Sem embargo, desde logo, HOMOLOGO a conta geral.

11. Homologada a conta geral, ao leiloeiro para designação da data, informando-se nos autos para realização das diligências pertinentes.

12. Defiro o requerimento de mov. 268, desde que observado os parágrafos do artigo 843, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Goioerê, datado e assinado eletronicamente.

Luis Fernando Nandi Vicente



Juiz Substituto



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8AG GVCW8 MCHN5 HCAPU